

A EPIDEMIA DA TERCEIRIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DO STF

Graça Druck*
Vitor Filgueiras**

1 – INTRODUÇÃO

A conjuntura atual sobre o quadro da terceirização no trabalho em nosso país é extremamente grave. Diante de um processo de crescimento descontrolado da terceirização em todos os setores públicos e privados do trabalho no Brasil, cujos fracos limites estão amparados na Súmula nº 331 do TST e seus respectivos julgamentos, o empresariado manifesta por todos os meios a sua voracidade pelo lucro, defendendo a liberalização de todas as formas de regulação que sejam um freio ao livre uso da força de trabalho.

É este o conteúdo central que está nas “101 propostas de modernização trabalhista” da CNI (Confederação Nacional da Indústria), quando defende a prevalência do “negociado sobre o legislado”, ou seja, o fim, na prática, da Consolidação das Leis do Trabalho e, por decorrência, dos órgãos que operam o direito do trabalho no país.

Este é também o conteúdo do PL nº 4.330, proposto pelo deputado e empresário Sandro Mabel, em discussão no Congresso Nacional, cujo teor é pela liberalização do uso da terceirização pelas empresas em todo tipo de atividade, quebrando qualquer limitação a esse tipo de gestão do trabalho. O debate em torno deste projeto de lei gerou uma ampla mobilização nacional, envolvendo organizações dos trabalhadores, juízes do trabalho, procuradores, auditores-fiscais, pesquisadores, estudiosos, advogados, artistas, que desencadearam uma campanha nacional contra o PL nº 4.330. O que resultou em um retardamento

* Doutora em Ciências Sociais; professora do Departamento de Sociologia e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFBA; pesquisadora do CRH/UFBA e do CNPq.

** Auditor-fiscal do trabalho; doutor em Ciências Sociais; pesquisador e pós-doutoramento no CESIT/UNICAMP.

da votação do referido projeto. Cabendo destacar que dos 26 ministros que compõem o TST, 19 assinaram uma carta condenando o PL nº 4.330.

Diante deste contexto, o empresariado procurou outros meios, recorrendo ao Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de derrubar o cerne da Súmula nº 331, que considera ilegal a terceirização em atividade-fim das empresas, frágil instrumento de regulamentação, mas o único que põe algum limite à terceirização, sem, no entanto, impedir a sua epidemia.

O STF decidiu reconhecer “repercussão geral” à decisão que será tomada em processo sobre o tema, que servirá como referência para todas as ações que tramitam atualmente e que venham a subir ao Supremo. Desse modo, servirá como precedente fortíssimo à atuação de todo o Judiciário, demais instituições de regulação do trabalho e, em especial, às empresas.

Neste momento, o STF poderia dar enorme contribuição para pôr fim à epidemia da terceirização, definindo reais limites ou até mesmo a sua proibição. Muito provavelmente, entretanto, se limitará a apreciar o pedido empresarial: ou manterá os limites (mesmo que frágeis) da Súmula nº 331, ou legitimará e permitirá a liberalização ampla, abrindo as fronteiras efetivamente estabelecidas pelas instituições do Estado, até o momento, no tratamento da terceirização. Sem dúvida, uma grande responsabilidade!

Neste momento crítico, o objetivo geral deste artigo é fazer uma síntese do que as pesquisas revelam sobre terceirização nas últimas duas décadas em contraposição ao que as empresas alegam na defesa ilimitada do seu uso, assim como indicar a responsabilidade das instituições do direito do trabalho no Brasil no sentido de arrefecer a precarização do trabalho generalizadamente constatada nessa forma de contratação. Assim, pretende-se desenvolver os seguintes aspectos:

1) A relação entre terceirização e precarização do trabalho é direta e demonstrada fartamente pelas pesquisas em todo país, envolvendo diversas abrangências, setores, funções e aspectos da relação de emprego, caracterizando uma verdadeira epidemia. Essa relação é ainda mais radical do que normalmente apresentada, pois atinge os dois aspectos essenciais do assalariamento, quais sejam a dignidade e a própria vida dos trabalhadores. É a realidade vivida pelos trabalhadores terceirizados, em condições precárias, em situações de risco e discriminados, que se contrapõe ao discurso empresarial sobre a terceirização como modernização organizacional, especialização e fonte de empregos.

2) A Súmula nº 331 do TST não foi capaz de frear a expansão da terceirização no mercado de trabalho brasileiro nos últimos 20 anos. Pelo contrário, as empresas se ampararam nela para terceirizar parcela relevante da força de

trabalho empregada no país. Contudo, o parâmetro constante na Súmula nº 331, ainda que débil, é o único limite ao horizonte de expectativas, e substituí-lo pelo teor do PL nº 4.330 significa a liberalização total da terceirização.

3) As instituições que operam o direito do trabalho no Brasil desempenham um importante papel para minorar os impactos da terceirização que tem sido, invariavelmente, o de precarizar radicalmente o trabalho em todos os setores de atividades. Essas instituições, através da atuação de auditores-fiscais do trabalho, de procuradores do trabalho, de juízes do trabalho, crescentemente têm se apoiado nas investigações realizadas por estudos acadêmicos e de organizações sindicais, e da sua própria experiência profissional que, em contato direto ou indireto com a cena das condições de trabalho geradas pela terceirização, estão municiadas para intervir contra a liberalização da terceirização no país.

2 – O QUE AS PESQUISAS EVIDENCIAM E O QUE OS EMPRESÁRIOS DEFENDEM

Nos últimos 20 anos, pesquisas acadêmicas e informações sistematizadas por instituições públicas e sindicatos evidenciam o binômio terceirização-precariização do trabalho, indicando uma verdadeira epidemia no país. Os primeiros estudos sobre a terceirização datam do início dos anos 1990, no contexto da reestruturação produtiva, da implementação de políticas neoliberais e da globalização. Dentre os novos padrões de gestão/organização do trabalho então adotados pelas empresas do setor industrial, o toyotismo, que tem nas redes de subcontratação uma das suas principais práticas junto aos programas de qualidade total, se disseminou amplamente, contribuindo para o crescimento da terceirização.

Essas primeiras pesquisas foram, em sua maioria, realizadas na indústria, com destaque para a automotiva e química/petroquímica e petroleira. Já nessa época, alguns sindicatos importantes, a exemplo do então Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e do Sindicato dos Químicos e Petroquímicos da Bahia, denunciavam e se posicionavam contra a terceirização, apontando que esta deixava de ser aplicada apenas nas atividades periféricas das fábricas, para ser adotada também no núcleo produtivo, o que era confirmado pelas pesquisas (FRANCO; DRUCK, 1997; BORGES; FRANCO, 1997; DRUCK, 1999).

No início dos anos 1990, em uma conjuntura econômica de instabilidade e de crise, as empresas justificavam a adoção da terceirização como ferramenta ou estratégia para sobreviver diante da reestruturação e redefinição das bases de

competitividade no plano internacional e nacional, em que a redução de custos era crucial (BORGES; DRUCK, 1993; DIEESE, 2005).

No transcorrer da década passada, outros estudos foram realizados, refletindo a generalização da terceirização para o setor de serviços, destacadamente, o trabalho bancário, a partir da descentralização das agências, que passou a externalizar a contratação de trabalhadores em um conjunto de atividades: retaguarda (processamento de documentos bancários); compensação; tesouraria; teleatendimento (ativo e receptivo); cobrança; microfilmagem; digitação; caixa, TI (*hardware* e *software*), telecomunicações. Além das atividades de suporte que já eram terceirizadas: limpeza, alimentação, vigilância e transporte de valores (DIEESE, 1994; JINKINGS, 2002; SANCHES, 2009).

Nos anos 2000, mesmo com a mudança da conjuntura econômica internacional e a retomada do crescimento, em uma conjuntura favorável às empresas de todos os setores, a terceirização continua crescendo, atingindo também o setor público, numa clara demonstração de que não se trata de uma estratégia empresarial de resposta a uma conjuntura de crise.

Para além dessa generalização da terceirização, dois outros indicadores da epidemia se destacam: i) a inversão do número de empregados contratados diretamente pela empresa em relação ao número de subcontratados/terceirizados, conforme situação encontrada em empresas de setores dinâmicos e modernos, como é o caso do setor químico, petroquímico e petroleiro, a exemplo do Polo Petroquímico de Camaçari, que no período 1990-2005, além de apresentar uma redução do quadro de empregados efetivos e ampliação da terceirização, se encontrou empresas com 25,4% de empregados diretos e 74,6% de terceirizados. Situação também da Petrobras, que, segundo informado em seu Relatório de Sustentabilidade de 2013, eram 360.180 empregados terceirizados (81%) e 86.111 funcionários no Brasil e no exterior (19%); ii) as “novas” modalidades de terceirização, como cooperativas, ONGs e PJs, sendo que duas delas são as mais utilizadas hoje nos setores público e privado: as empresas individuais (“pejotização”) incentivadas pela ideologia do empreendedorismo, que forçam os trabalhadores a alterarem a sua personalidade jurídica, registrando uma empresa em seu nome para prestar serviço a sua antiga empregadora, transformando-o de assalariado em empresário, com a perda de todos os direitos trabalhistas; e as cooperativas, esta é a nova modalidade de terceirização muito utilizada pelas empresas e na área pública de saúde, já que é protegida por legislação específica.

Na realidade, a terceirização é uma modalidade de gestão do trabalho incentivada pela lógica da acumulação financeira que, no âmbito do processo de trabalho e do mercado de trabalho, exige flexibilidade em todos os níveis,

instituindo um novo tipo de precarização social. Assim, num quadro em que a economia está contaminada pela lógica financeira sustentada no curtíssimo prazo, as empresas buscam garantir a sua rentabilidade, transferindo aos trabalhadores a pressão pela maximização do tempo, pelas altas taxas de produtividade, com a redução dos custos do trabalho e com a “volatilidade” nas formas de inserção e de contratos. E a terceirização corresponde, como nenhuma outra modalidade de gestão, a essas exigências. (DRUCK, 2011)

A defesa da terceirização pelas empresas e a ofensiva do empresariado brasileiro pela sua desregulamentação sustentam-se no discurso da modernização organizacional, da especialização e focalização, e da criação de empregos, negando que ela traz precarização e, quando admitida, é justificada pelas “más empresas” ou “maus empresários”, não se configurando como regra geral. Trata-se de um discurso que não se sustenta diante das evidências e das realidades do trabalho terceirizado pesquisadas.

Interessante observar que as empresas não apresentam em suas pesquisas as comprovações do seu discurso, ao tempo que ignoram e não reconhecem os inúmeros estudos acadêmicos, das organizações sindicais e das instituições do direito do trabalho.

Ao contrário, os poucos resultados de investigações realizadas por instituições patronais reforçam o que tem sido denunciado pelos sindicatos e pelos trabalhadores. Em uma “sondagem especial” da CNI sobre terceirização, em 2009, “91% das empresas que terceirizam consideram a redução de custos o principal determinante para a decisão de terceirizar” (CNI, 2009, p. 1) Ainda segundo essa sondagem, 74% das empresas de grande porte usavam trabalhadores terceirizados e 79% de todas as empresas investigadas pretendiam manter a terceirização ou ampliá-la nos próximos anos, caracterizando o movimento de expansão que as pesquisas identificam.

No que se refere à especialização como justificativa do discurso empresarial para uma melhor qualidade da produção, a sondagem da CNI apresenta um resultado que contraria essa intenção, já que dentre “os principais problemas enfrentados com a terceirização”, o primeiro mais indicado por 58% das empresas era a “qualidade menor que a esperada” e o segundo mais indicado por 48% era que “os custos são maiores do que o esperado”.

Os estudos dos diversos setores pesquisados nos anos 2000, bancários, *call centers*, petroquímico, petroleiro, automotivo, complexos agroindustriais, construção civil, além das empresas estatais ou privatizadas de energia elétrica, comunicações e dos serviços públicos de saúde, evidenciam, além do cresci-

mento da terceirização, as múltiplas formas de precarização dos trabalhadores terceirizados em todas essas atividades: nos tipos de contrato, na remuneração, nas condições de trabalho e de saúde e na representação sindical. Revelam também a criação de trabalhadores de primeira e segunda categoria, estimulando a concorrência e a discriminação dos chamados “terceirizados”, encontrados, inclusive, sob condições de trabalho análogo ao escravo.

Ao se analisar o universo dos resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos efetuados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, observa-se que a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto, vinculando-se às piores condições de trabalho apuradas em todo o país (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.).

Considerando os 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos no Brasil em cada um dos últimos quatro anos (2010 a 2013)¹, em 90% dos flagrantes, os trabalhadores vitimados eram terceirizados.

Note-se que esses dados não discriminam setor da economia, porte das empresas ou regiões do país. Poder-se-ia alegar que seriam terceirizações espúrias, constituídas por empresas informais, ou pessoas físicas, como “gatos”. Ou seja, não estaríamos tratando da “verdadeira” terceirização, mas apenas da “má”.

Para analisar a procedência dessa eventual alegação, vejamos os dados concernentes aos resgates nos quais os trabalhadores eram formalizados, casos típicos da presumida “verdadeira” terceirização. Entre os resgates ocorridos em 2013, nos oito maiores casos em que a totalidade dos trabalhadores eram formais, todos eles eram terceirizados formalizados por figuras interpostas. Já no grupo de resgates com parte dos trabalhadores com vínculo formalizado, das 10 maiores ações, em nove os trabalhadores resgatados eram terceirizados.

Entre esses resgates com terceirizados formalizados figuravam desde médias empresas desconhecidas, até gigantes da mineração e da construção civil, do setor de produção de suco de laranja, *fast food*, frigorífico, multinacional produtora de fertilizantes, obras de empresas vinculadas a programas do governo federal, etc.

O setor que mais tem se destacado em número de flagrantes de trabalhadores em situação análoga à de escravos nos últimos anos confirma essa incidência de trabalho terceirizado nos resgates. Dos 22 flagrantes ocorridos em construções em 2011 e 2012, 19 ocorreram com terceirização, incluindo desde pequenas empresas até gigantes do setor.

1 Os dados foram elaborados por Vitor Filgueiras, a partir do total de ações do DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo) do Ministério do Trabalho.

Em suma, há fortes indícios de que terceirização e trabalho análogo ao escravo não simplesmente caminham lado a lado, mas estão intimamente relacionados. E isso ocorre pelas seguintes razões:

1) A contratação de trabalhadores terceirizados normalmente resulta em menor propensão à insubordinação, vinculada à flexibilidade de dispensa. Além disso, por conta da condição mais precária, os trabalhadores terceirizados tendem a se esforçar mais, tanto para manter o emprego, quanto para atenuar sua inserção adversa². A existência de uma figura interposta entre trabalhador e tomador de serviços também propicia aprofundamento da subsunção do primeiro ao capital, pois o trabalhador muitas vezes sequer percebe sua participação no processo produtivo que integra.

2) As empresas buscam transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicato) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora.

Assim, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo.

Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro.

Trata-se de fenômeno semelhante ao que acontece com os acidentes de trabalho. Com relação aos infortúnios, ao externalizar riscos e responsabilidades, são potencializados os fatores acidentogênicos e inibidos os mecanismos de limitação do despotismo patronal. Se a terceirização promove maior tendência à transgressão do limite à relação de emprego (o trabalho análogo ao escravo), também engendra maior propensão a desrespeitar os limites físicos dos trabalhadores.

A gestão da saúde e segurança do trabalho pelas empresas brasileiras, de forma geral, é predatória, mesmo quando trata de trabalhadores diretamente contratados. Diversos indicadores sustentam essa afirmação, sejam eles relativos a acidentes típicos, doenças ocupacionais, omissão dos agravos, descumprimento

2 Inclusive deliberadamente, como apurado até por confissão de empregador (ver: FILGUEIRAS; ANDRADE NETO, 2011).

mento das normas, resistência e luta contra qualquer regulação que reduza os infortúnios e mortes³.

Todavia, com a terceirização, o cenário se agrava substancialmente. A incidência de adoecimentos e de mortes entre os terceirizados é maior do que aquela que atinge os trabalhadores diretamente contratados, seja comparando setores diferentes, seja cotejando funções num mesmo setor, e mesmo quando são analisadas as mesmas funções, os mesmos postos de trabalho, que potencialmente deveriam engendrar os mesmos riscos.

O setor de *call center* ilustra bem essa dinâmica perversa. As empresas enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como teleatendimento congregam pessoas jurídicas eminentemente ligadas à terceirização, pois nessas empresas a incidência de adoecimento é superior à verificada no conjunto do mercado de trabalho, é maior do que nas empresas que contratam os trabalhadores por seu intermédio. A proporção de ocultamento dos agravos é maior do que nas tomadoras dos serviços e a quantidade de operadores de teleatendimento nas empresas de *call center* lesionados é muito superior do que o número de operadores diretamente contratados pelas tomadoras que adoecem. Ou seja, mesmo o cotejamento direto das mesmas funções indica o maior adoecimento dos terceirizados (FILGUEIRAS; DUTRA, 2014).

Isso não se restringe às atividades de teleatendimento, nem à gravidade dos acidentes que vitimam os trabalhadores. A própria vida dos terceirizados é mais ceifada nas atividades laborais. Nos últimos anos têm sido divulgadas pesquisas conclusivas sobre a maior frequência e incidência dos terceirizados entre as vítimas de acidentes fatais nos setores elétrico e petroleiro⁴.

Em 2013, outros setores corroboram a vinculação entre acidentes e terceirização, como aponta a comparação da incidência de mortes registradas por setor frente à incidência de mortes do conjunto da economia.

Para isso, utilizamos como base de dados todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) emitidas no Brasil em 2013 e comparamos com os dados dos empregados formais em 2012 do IBGE. O denominador comum dessas informações é o CNAE informado nessas bases⁵.

3 Sobre equipamentos e máquinas ver: FILGUEIRAS, 2012; 2014; e sobre ocultamento e adoecimento ver: FILGUEIRAS; DUTRA, 2014A.

4 CUT/DIEESE, 2011; SILVA, 2012.

5 O CNAE é forma pela qual as empresas identificam suas atividades em diversos documentos e sistemas oficiais. Elas fazem isso, por exemplo, ao declarar a RAIS e emitir uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Utilizamos os dados do IBGE (Cadastro central de empresas) para as comparações, que são baseados nos dados da RAIS, mas possuem divisão de CNAE mais compatíveis com as informações das CAT.

Selecionamos inicialmente o grande CNAE da construção, setor para o qual há maior quantidade absoluta de CAT de acidentes fatais. A construção congrega vários CNAE específicos, que no mundo real se misturam ou se complementam e, comumente, realizam as mesmas tarefas, atuam nas mesmas obras⁶. Um deles é Construção de Edifícios, CNAE com predomínio de terceirizados entre os acidentados, em que a incidência de fatalidade (ou chance de morrer)⁷ é o dobro do conjunto do mercado de trabalho.

Outros CNAE que compõem o setor construção, que têm ainda mais terceirizados entre os mortos, suplantam ainda mais a incidência de mortes no conjunto do mercado de trabalho do país. Por exemplo:

1) construção de rodovias, ferrovias, obras não especificadas, ruas, praças e calçadas registrou 4,55 vezes mais acidentes fatais entre seus trabalhadores em comparação à totalidade dos setores; 2) no CNAE obras para geração, distribuição de energia, telecomunicações, redes de água, coleta de esgoto, instalações industriais e estruturas metálicas, foram 4,92 vezes mais mortes; 3) no CNAE demolição e preparação de terreno, 3,3 vezes mais acidentes fatais entre os trabalhadores formalizados do que a média do mercado de trabalho.

Para tornar a análise mais precisa, selecionamos três CNAE da construção informados nas CAT e contamos, um a um, quantos mortos em 2013 eram terceirizados em relação ao total de vítimas, e a chance de morrer nesses CNAE em relação à probabilidade média de morrer trabalhando no país. Os resultados são os seguintes:

Em obras de acabamento, houve 2,32 vezes mais incidência de fatalidades entre seus trabalhadores, comparada à incidência do conjunto do mercado formal. Em números absolutos, foram 20 trabalhadores mortos, dos quais 18 eram terceirizados.

Em obras de terraplanagem, cuja chance de morrer foi 3,3 vezes maior do que no restante do mercado de trabalho, dos 19 mortos, 18 eram terceirizados e apenas um contratado diretamente.

6 Como o CNAE é autodeclaratório, comumente as empresas realizam atividades diferentes da sua classificação. É frequente, por exemplo, que empresas que constroem edifícios se espalhem em todos os subgrupos dos CNAE da construção, ou mesmo estejam fora deles.

7 A divisão do número total de registros de vítimas fatais pela quantidade total de assalariados formais do Brasil é igual ao risco, incidência, ou chance média de morrer trabalhando no país. A divisão do número de mortos em um CNAE pela quantidade de assalariados do mesmo CNAE equivale ao risco, incidência, ou chance de morrer no setor calculado.

Nos serviços especializados não especificados e nas obras de fundação, morreram 30 terceirizados e quatro contratados diretamente, tendo o setor 2,45 vezes maior índice de mortes em relação aos empregados formais da economia como um todo.

Com base na RAIS, fizemos essa comparação para dois CNAE que realizam as mesmas funções, mas que claramente discriminam terceirizados e contratados diretos, quais sejam: produção florestal (empresas principais) e atividades de apoio à produção florestal (terceirizados). Este último, apesar de ter menor quantidade de trabalhadores, registrou maior quantidade de mortos em 2013.

Comparando os resultados com o conjunto do mercado de trabalho, a chance de morrer na Produção Florestal era 32% maior, enquanto que nas Atividades de Apoio à Produção Florestal, 148% superior à média nacional.

Ou seja, há fortes indícios da relação entre CNAE com maior incidência de mortes e o predomínio de terceirizados entre as vítimas.

Vale ressaltar que os dados se referem apenas aos acidentes comunicados, quando um número imenso é omitido, e envolvem tendencialmente terceirizados, mesmo em casos amplamente divulgados pela mídia, como o desabamento da obra do sorteio da Copa do Mundo, na Bahia, que matou Zilmar Neri dos Santos, e o infarto sofrido por José Antônio da Silva Nascimento, em outra obra da Copa, em Manaus⁸.

Como afirmado, a questão fundamental que explica essa maior vitimização dos terceirizados é a externalização dos riscos ocupacionais. A terceirização é um escudo para as empresas tomadoras dos serviços. Ao nominar outra pessoa física ou jurídica como responsável pelo trabalhador, a contratante quase sempre se exime, na prática, da adoção de medidas para preservação da sua integridade física. Mesmo quando a tomadora efetua alguma medida, é sistematicamente alguém do que oferece aos empregados que formaliza. Quando existem, as ações tendem a ser insuficientes e pautadas pela transferência da responsabilidade ao ente interposto, primeiro nominado por qualquer infortúnio.

Diversos são os relatórios de investigação dos auditores-fiscais do trabalho que corroboram essas considerações. Por exemplo, em acidente fatal no transporte de cana ocorrido ano passado no Mato Grosso do Sul:

8 Filgueiras e Dutra (2014) analisam a maior chance de omissão dos agravos de trabalhadores terceirizados.

“A tomadora que contratou a empregadora do sr. trabalhador para o serviço de fornecimento e entrega de cana-de-açúcar em sua planta industrial deveria supervisionar e exigir o cumprimento das medidas de saúde e segurança da contratada. Pelo o exposto aqui fica evidente que isso não era preocupação dela.” (SRTE/MS, 2014, p. 12)

A fiscalização identificou alguns fatores diretamente relacionados a esse acidente, como: transporte de carga excessiva, em condições ergonomicamente inadequadas, modo operatório perigoso, aumento de pressão por produtividade, falta de análise de risco da tarefa, pagamento por produtividade, tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança, fadiga do motorista.

Também em 2013, desta vez um acidente fatal na reforma de um telhado em Mato Grosso: “a empresa contratante deixou de implementar, de forma integrada com a contratada, medidas de prevenção de acidentes de trabalho, sendo omissa na prevenção de acidentes e doenças ocasionadas pelo trabalho” (SRTE/MT, 2014, p. 6).

Em muitos casos, as tomadoras de serviços contratam terceirizados para as tarefas mais perigosas. Ocorre que, além de não gerirem os riscos, pelo contrário, buscam externalizá-los por meio dessa estratégia de contratação, frequentemente não apenas se eximem das medidas de proteção, mas permitem ou mesmo determinam condições que provocam aumento dos riscos, como estabelecimento de metas e formas de remuneração que recrudescem as chances de acidentes.

Ou seja, tanto a escolha das tarefas terceirizadas, quanto o tratamento dos terceirizados, contribuem para a maior quantidade de mortes. Isso é registrado em vários setores, dos quais o petroleiro e o energético se tornaram pródigos.

Mas os dados aqui apresentados expressam mais diretamente a precarização dos terceirizados, pois abarcam trabalhadores nas mesmas funções: tanto nos CNAE da construção quanto da produção florestal e das atividades de apoio à produção florestal, terceirizados e contratados diretos trabalham em atividades iguais.

A externalização dos riscos pelos contratantes abarca desde a não adoção de medidas de eliminação, passando pelas (não) ações coletivas de proteção, até o (não) treinamento e a qualificação dos trabalhadores terceirizados.

Complementarmente, a terceirização incita confusão na organização no local de trabalho, na comunicação, no ordenamento das atividades e mesmo nos eventuais casos em que haveria previsão de adoção de medidas de proteção, elevando as chances e a consumação de infortúnios⁹.

O caso a seguir resume vários aspectos do recrudescimento dos riscos pela terceirização:

“Apesar da verificação de falhas na gestão de risco da própria tomadora de serviço, como a falta de procedimentos e supervisão, o que se verifica na empresa contratada, como gestão de riscos, é apenas a reprodução piorada dos procedimentos da tomadora, treinamento de qualidade duvidosa, distribuição de equipamentos de proteção individual inadequados e o preenchimento de *check-lists* irreais. É acentuada a diferença das condições de trabalho entre os trabalhadores da tomadora de serviço e da prestadora, resultante da precarização das condições de trabalho e de gestão de segurança decorrente da substituição de mão de obra via terceirização.

Conclui-se, assim, para fins de segurança e saúde do trabalhador, que a contratação por parte da tomadora, entregando a gestão de segurança a prestadores de serviço com capacidade técnica limitada, expõe a risco grave centenas de trabalhadores em atividade naquela empresa.” (SRTE/RS, 2014, p. 45-46)

Trata-se de acidente fatal ocorrido em 2013, no Rio Grande do Sul, que vitimou trabalhador terceirizado no serviço de manutenção de redes de distribuição de energia.

Enfim, além de precarizar as condições de trabalho e de vida, a terceirização é uma questão de saúde pública.

Destarte, qualquer que seja a ampliação jurídica das possibilidades de terceirização, independentemente de como estejam travestidas, contribuirá para o aprofundamento da segregação, degradação e mortes em nossa sociedade.

9 Dentre muitos exemplos, segue o trecho de relatório de auditor-fiscal do trabalho sobre acidente ocorrido ano passado em Rondônia, matando dois terceirizados. Eles caíram de uma torre que estava sendo montada a despeito da identificação prévia de condições de risco e de inadequação do serviço: “No entanto, mesmo com a paralisação das atividades pelos motivos acima expostos, no dia seguinte, as atividades foram retomadas sem o integral saneamento das irregularidades constatadas pelo fiscal da tomadora. Em virtude de contradições nas informações prestadas pelos trabalhadores daquela equipe de montagem, dos fiscais da empresa tomadora e dos supervisores da contratada, não foi possível à inspeção do trabalho evidenciar, de forma inequívoca, de onde partiu o comando para que os trabalhadores retornassem às atividades antes da correção das irregularidades constatadas” (SRTE/RO, 2013, p. 14).

3 – A SÚMULA Nº 331, O PL Nº 4.330 E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

A Súmula nº 331, cuja última redação data de 2011, é o atual estágio de um processo de liberalização crescente da contratação de trabalhadores por empresas interpostas no Brasil.

Ela é produto e herdeira, já flexibilizada, do Enunciado nº 256, editado nos anos 1980, que vedava a terceirização, salvo nos casos de trabalho temporário e vigilância¹⁰. Desde sua primeira versão, em 1993, a Súmula nº 331 foi alterada algumas vezes, mas manteve seus dois elementos fundamentais: 1) permite terceirização em atividade-meio do tomador; 2) impõe responsabilidade apenas subsidiária à empresa contratante.

Esses dois itens, além de servirem às empresas para amparar largo espectro de contratações de trabalhadores por meio de figuras interpostas, reduzem substancialmente responsabilidades dos tomadores de serviços, que normalmente, apenas em último caso e decorridos anos de processo, são diretamente incomodados pela justiça.

As empresas terceirizam grande parte dos postos de trabalho, não raramente a maioria deles, adotando a Súmula nº 331 como escudo para argumentar que “apenas” terceirizariam atividades-meio. Ademais, nos infundáveis casos de calotes, de adoecimento e de morte dos trabalhadores terceirizados, a contratante, mesmo quando inserida na lide, quase sempre assiste “de camarote” ao transcurso do processo que foca a figura interposta.

Entretanto, mesmo com essas debilidades, a Súmula nº 331 constitui limites à terceirização, já que não admite a contratação de trabalhadores por empresas interpostas em todas as atividades, nem retira completamente a responsabilidade jurídica dos tomadores de serviços.

Nas últimas décadas, a atuação das instituições de vigilância do direito do trabalho (além de Justiça, Ministério Público do Trabalho e MTE) não foi capaz de impedir a disseminação da terceirização no Brasil, refletindo, em regra, o conteúdo da Súmula nº 331. Todavia, na ampla maioria dos casos sobre os quais se debruçaram, apuraram farta ilegalidade e precarização do trabalho.

Além disso, nos últimos anos, com o agravamento crescente dos problemas sociais causados pela terceirização, as instituições de vigilância têm

10 Segundo o antigo Enunciado nº 256: “Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis ns. 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

produzido, sistematizado e incorporado conhecimento sobre o tema, amparando mudanças substanciais no tratamento da terceirização. Talvez o exemplo mais sintomático desse processo seja a audiência pública promovida pelo TST em 2011, da qual participaram, em igualdade de condições, representantes das empresas, dos trabalhadores e pesquisadores do tema. A despeito do mesmo espaço, foi flagrante a demonstração do caráter deletério da terceirização, com base em pesquisas científicas oriundas de várias partes do país, contrapostas a retóricas sem qualquer amparo empírico do empresariado. Prova disso é que houve uma inflexão na abordagem da terceirização pelo TST justamente após a audiência pública¹¹.

Ademais, a disputa interpretativa sobre as atividades de *call center* no setor de telefonia, que há tempos se arrastava no TST, se definiu pela vedação da contratação de trabalhadores por empresas interpostas. O entendimento veio a ser confirmado em 08.11.2012, no julgamento do Processo TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016 (DEJT 26.03.2013) pela SBDI-1 do TST, agora em sua composição plena¹². Ainda que não tenha estancado em definitivo o quadro de disputa sobre o tema, esse posicionamento fundamentou condenações em relação a empresas do setor que persistiram na prática de contratações terceirizadas e que foram alvo de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de condenação por dano moral coletivo.

Em 2013, 19 dos 26 ministros do TST assinaram carta contra o PL nº 4.330, ratificando a percepção da Corte sobre os efeitos sociais nocivos dessa estratégia de gestão do trabalho.

A consequência dessa conjuntura é que, como as empresas não têm obtido mais facilidades na Justiça do Trabalho, o STF tem assumido uma postura de protagonismo em relação ao julgamento da terceirização.

Em 2011, o STF, no julgamento relativamente rápido da Ação Direta de Constitucionalidade 16/DF, disciplinou a responsabilidade da Administração Pública pela terceirização de serviços contratados nos termos da Lei nº 8.666/93 e o fez por meio de análise apartada dos valores sociais do trabalho, que culminou por isentar de responsabilidade, como regra, os entes públicos tomadores de serviços, estabelecendo que a quitação dos haveres trabalhistas

11 Por exemplo, logo após a audiência pública, o presidente do TST à época, Ministro João Dalazen, defendeu que fosse adotada a responsabilidade solidária dos tomadores de serviços nos casos de subcontratação.

12 BRASIL, TST, SBDI-1, Processo TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, Red. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 08.11.2012, DEJT 26.03.2013.

deve ser resolvida, prioritariamente, entre os trabalhadores terceirizados e as pessoas jurídicas interpostas.

O setor de telecomunicações não ficou de fora dessa investida empresarial sobre o STF: foi reconhecida no plenário virtual a Repercussão Geral 739¹³, no bojo ARE 791.932, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Os ministros entenderam que há repercussão geral na alegação recursal de que, quando o TST reconhece a ilicitude da terceirização de atividade de *call center* pelas empresas de telecomunicações, deixa de aplicar o art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), de modo que, ainda que não tenha declarado a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, viola a cláusula de reserva de plenário¹⁴.

Agora em 2014, em decisão que alarmou o movimento sindical, os agentes de regulação institucional, os advogados trabalhistas e os estudiosos do mundo do trabalho, a Corte Constitucional reconheceu a repercussão geral da licitude da terceirização de atividade-fim, à luz da suposta liberdade de contratar inserta no art. 5º, II, da Constituição Federal (ARE 713.211/MG, relatoria do Ministro Luiz Fux).

A ampliação da interferência do STF nas matérias de proteção ao trabalho nos últimos tempos é extremamente preocupante, porque afeta profundamente não apenas o direito do trabalho, bem como toda a ordem econômica (a começar pelos parâmetros de concorrência legal), à mercê de uma Corte que não tem se debruçado sobre o assunto e é composta por ministros sensíveis aos apelos empresariais de curto prazo.

A possibilidade de romper com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a terceirização, consolidado nos termos da Súmula nº 331, aponta para uma liberalização dessa forma de contratação maior até do que a intentada pelo patronato pela via legislativa, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.330 em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do deputado Sandro Mabel, empresário do setor de alimentação, que propõe a liberação total da terceirização para todas as atividades (fim e meio), em redes de subcontratação, sem responsabilidade solidária das empresas contratantes, dentre outras proposições.

13 Decisão proferida em sede de recurso extraordinária interposto contra o acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann no Processo TST-AIRR-27-97.2012.5.03.0019, no qual foi confirmada decisão do TRT de Minas Gerais, que considera ilícita a terceirização de *call center* no setor de telecomunicações e reconhece o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços.

14 Dispõe o art. 97 da Constituição: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

DOCTRINA

O PL nº 4.330 libera a terceirização para qualquer tipo de atividades, ou seja, nenhuma diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim, como estabelecido pela Súmula nº 331. É o que diz o relatório (CCJD, MAIA, 2013, p. 2): “j) estabelece que o contrato de prestação de serviços pode versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante”, isto é, qualquer atividade, inclusive aquela que é própria ou especialidade da contratante, caindo por terra o (falso) argumento do patronato de que uma das principais justificativas para a terceirização é a especialização ou a focalização.

O PL nº 4.330 permite e legaliza a cascata de subcontratação, o que tem sido objeto de denúncia e de fiscalização do Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo, criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), formado por auditores-fiscais, procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Federal (PF), porque é exatamente através da ilimitada cadeia de subcontratação que se encontra o uso do trabalho análogo ao escravo, conforme já referido anteriormente.

O PL nº 4.330 legaliza o “rodízio” de empresas subcontratadas, especialmente no setor público, que tem levado a uma enorme instabilidade aos trabalhadores e descumprimento de direitos elementares, como férias e décimo terceiro, situação denominada pelos próprios trabalhadores e sindicatos como “troca de crachás”, isto é, troca a empresa contratada e mantém os mesmos empregados. É o que propõe a letra *k* do relatório (CCJD, MAIA, 2013, p. 2): “k) autoriza sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva”.

O PL nº 4.330 nega a responsabilidade solidária para as empresas contratantes e a defende para o caso das terceiras que subcontratarem outras empresas. Ou seja, é válida para as empresas menores e subordinadas às contratantes que, teoricamente, estabelecem uma relação contratual entre empresas, mas não aceita que para a mesma relação contratual realizada entre a contratante e a contratada, isto é, também entre empresas, seja definida a responsabilidade solidária.

Em síntese, o PL nº 4.330 contém todas as formas de precarização que atentam contra a vida dos trabalhadores, estabelecendo, na forma da lei, a desigualdade e a discriminação entre os trabalhadores, derrubando direitos e legalizando todas as iniciativas patronais que têm sido condenadas pela Justiça do Trabalho, através de decisões/sentenças do TST e TRTs. Ademais, não proíbe

a intermediação de mão de obra, ao contrário a incentiva, ao liberar as redes de subcontratação, através da quarteirização, quinteirização e assim por diante.

Colocar em questão a frágil regulação presente na Súmula nº 331, conforme analisado anteriormente, representa a defesa e a mesma intenção das proposições que constituem o PL nº 4.330, à medida que a justificativa para solicitar a intervenção do STF pelas empresas é retirar qualquer limite à terceirização no país, potencializando a epidemia e seus desastrosos efeitos sobre os trabalhadores.

4 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos sistematizar neste artigo alguns dos indicadores da gravidade de uma epidemia da terceirização. Trata-se da vida e da morte de milhares de trabalhadores em nosso país. Trata-se de um ambiente de degradação e de discriminação que tem levado à condição de trabalho análogo ao escravo, condenada socialmente e repudiada pelos mais diferentes segmentos da sociedade brasileira. A terceirização é hoje um problema social conforme evidenciam as pesquisas nos últimos 20 anos no Brasil. A prática de terceirizar e suas motivações contêm a lógica da precarização.

Assim, não se trata de contrapor uma “boa” terceirização a uma “má” terceirização. Mesmo porque, se assim acontecesse na realidade, os empresários não teriam motivos para temer a responsabilidade solidária, pois as empresas que contratam e fazem uma boa terceirização sem precarizar não seriam autuadas, nem processadas, já que não estariam descumprindo a legislação trabalhista, nem criando riscos de morte para os trabalhadores e, dessa forma, a responsabilidade solidária não acarretaria custos.

As pesquisas revelam também que as maiores responsáveis pela terceirização são as empresas contratantes, as chamadas tomadoras de serviços, são as grandes corporações que vêm terceirizando atividades que são nucleares e centrais da empresa, estimulando redes de subcontratação. O crescimento das subcontratações de empresas de pequeno e médio porte não significa crescimento de emprego, conforme tem sido argumentado pelos defensores da terceirização. Isso por dois motivos elementares: primeiro, se a empresa contratante necessita do trabalho naquela atividade, ela poderia estar contratando diretamente os empregados e não o faz, utilizando a terceirização, por ser mais flexível em termos de tempo de contrato e de trabalho; e segundo, em decorrência do primeiro, as jornadas mais extensas, os salários mais baixos invariavelmente encontrados entre trabalhadores terceirizados indicam que a intensificação do

trabalho aí exigida leva a uma redução do número de empregados, agravada pelos altos índices de rotatividade nestas empresas subcontratas.

O atual momento é de extrema gravidade. O que está em questão com a “repercussão geral” declarada pelo STF é a definição dos limites que o Estado pode colocar a essa prática perversa da terceirização, cujas tentativas de liberalização e legalização por parte do empresariado brasileiro se situam na mesma defesa do fim da CLT, do negociado sobre o legislado, da desnecessária continuidade das instituições do direito do trabalho no Brasil.

Assim, o questionamento à Súmula nº 331 – instrumento ainda frágil, que não impediu a epidemia da terceirização – tem um significado mais profundo, e a liberalização da terceirização pretendida pelas empresas, caso consentida pelo STF, incentivará substancialmente um novo impulso, ainda mais radical, da terceirização do trabalho no país, legitimando um processo já empreendido por algumas empresas de não formalizar a maioria ou mesmo nenhum dos trabalhadores que laboram em seu benefício. Isto significa que o STF, enquanto instância que tem por função primordial assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais, assumirá a responsabilidade direta pela falta de dignidade no trabalho, contrariando o princípio constitucional.

Uma decisão que a sociedade brasileira, em especial os trabalhadores, saberá cobrar e lutar para que o trabalho decente, agenda da Organização Internacional do Trabalho, assumida pelo governo brasileiro, não seja uma farsa legitimada pela Suprema Corte, cujos ministros que a compõem são homens normais que vivem e sabem, se assim o quiserem, sobre as reais condições de trabalho provocadas pela terceirização. E podem escolher em não se tornar cúmplices pelo aumento da degradação do trabalho no país pelo uso de trabalho análogo ao escravo e pelos números de mortes de acidentes no trabalho, conforme largamente demonstrado pelos estudos e pelas pesquisas realizadas nos últimos 20 anos no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, A.; FRANCO, A. Mudanças de gestão: para além dos muros da fábrica. In: FRANCO, Tânia (Org.). *Trabalho, riscos ambientais e meio ambiente: rumo ao desenvolvimento sustentável*. Salvador: EDUFBA, 1997. p. 63-116.

_____; DRUCK, Graça. Crise global, terceirização e a exclusão no mundo do trabalho. *Caderno CRH*, n. 19, p. 22-45, 1993.

Carta ao Excelentíssimo Senhor Deputado Décio Lima, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 27.08.2013 (assinam 19 ministros do TST).

DOUTRINA

CNI – Confederação Nacional da Indústria. *Sondagem Especial*, ano 7, n. 2, abr. 2009, 8p. Disponível em: <www.cni.org.br>.

_____. *101 propostas para modernização trabalhista*, 2012.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJD). *Projeto de Lei nº 4.330-A, de 2004* (Apensado: Projeto de Lei nº 5.439, de 2005), Autor: Deputado Sandro Mabel Relator: Deputado Arthur Oliveira Maia, 2013.

CUT/DIEESE. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha – dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos*, set. 2011, meio eletrônico. Dossiê sobre a terceirização. 2011.

DIEESE. Terceirização e reestruturação produtiva do setor bancário no Brasil. *Estudos Setoriais*, Espírito Santo, n. 2, jul. 1994.

_____. *O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil*. São Paulo: DIEESE, 2005.

DRUCK, Graça. *Terceirização: desfordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico*. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Boitempo, 1999. 280p.

_____. Trabalho, precarização e resistências. *Caderno CRH* (UFBA), v. 24, Salvador, EDUFBA, 2011, p. 35-54.

FILGUEIRAS, Vitor. *Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008*. Salvador, Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais/FFCH/UFBA, 2012.

_____. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?* 2014. Disponível em: <<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao.html>>.

_____. *NR 12: Máquinas, equipamentos, dedos, braços e vidas: padrão de gestão da força de trabalho pelo empresariado brasileiro*. 2014. Disponível em: <<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/nr-12-maquinas-equipamentos-dedos.html>>.

_____; ANDRADE NETO, M. Novas/velhas formas de organização e exploração do trabalho: a produção “integrada” na agroindústria. *Encontro Nacional da ABET*, João Pessoa, set. 2011.

_____; DUTRA, Renata Queiroz. *Adoecimento no “telemarketing” e regulação privada: a invisibilização como estratégia*. 2014A. Disponível em: <<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br>>.

_____; _____. *O Supremo e a repercussão geral no caso da terceirização de atividade-fim de empresas de telecomunicações: o que está em jogo?* 2014B. Disponível em: <<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/2014/06/o-supremo-e-repercussao-geral-no-caso.html>>.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça. A degradação do trabalho e os riscos industriais no contexto da globalização, reestruturação produtiva e das políticas neoliberais. In: FRANCO, Tânia. (Org.). *Trabalho, riscos ambientais e meio ambiente: rumo ao desenvolvimento sustentável?* Salvador: EDUFBA, 1997. p. 15-32.

JINKINGS, Nise. *Trabalho e resistência na fonte misteriosa: os bancários no mundo da eletrônica e do dinheiro*. Campinas: UNICAMP, 2002. 402 p.

DOCTRINA

MTE. Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). *Relatório de Fiscalização das Ações de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo*. 2010-2013.

PETROBRAS. *Relatório de Sustentabilidade, 2013*. Disponível em: <<http://www.petrobras.com.br/>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

SANCHES, Ana Tércia. Terceirização e ação sindical no setor financeiro. In: *Encontro Nacional da ABET*, 2009, Campinas/SP.

SILVA, Luís Geraldo Gomes. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. *Revista da RET – Rede de Estudos do Trabalho*, ano VI, n. 12, 2013. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RRET12_2.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2014.

SRTE/MS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. *Relatório de Inspeção 112551432*. Dourados, 2014.

SRTE/MT – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO. *Relatório de Inspeção 111339111*. Cuiabá, 2014.

SRTE/RO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE RONDÔNIA. *Relatório de Inspeção 109905474*. Porto Velho, 2013.

SRTE/RS – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório de Inspeção 112935699*. Santa Maria, 2014.